

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000324-22.2024.8.26.0037

(604/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL – ÓBICES AFASTADOS – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE POR PARTE DA RECORRIDA, APRESENTANTE DO TÍTULO, NA REALIZAÇÃO DO ATO ROGADO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araraquara/SP, que afastou a qualificação negativa do título e determinou a averbação de ata de assembleia geral extraordinária em que alterado o estatuto social da recorrida ***Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém – Missão em Araraquara/SP*** (fls. 271/273).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a alteração do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000324-22.2024.8.26.0037 e o código 110593B.

estatuto social nos termos pretendidos pela recorrida é contrária à ordem social, à moral e aos bons costumes. Afirma que o Oficial, ao obstar a averbação, buscou preservar a liberdade da pessoa humana, sem ofender a liberdade de crença ou consciência da recorrida, ante a utilização de técnica de ponderação de princípios. Por fim, aduz ser necessária a definição de mandato para o pastor presidente, em observância ao disposto no art. 55 do Código Civil, à igualdade entre os membros e à possibilidade de se aferir eventual falta da administração (fls. 279/285).

Foram ofertadas contrarrazões recursais (fls. 295/314).

A Convenção Fraternal Interestadual das Assembleias de Deus do Ministério do Belém São Paulo – CONFRADESP (fls. 316/317 e 353/358), na qualidade de terceira interessada, requereu sua habilitação nos autos e insistiu na averbação pretendida pela recorrida.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 359/363).

A recorrida ***Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém – Missão em Araraquara/SP*** reiterou suas contrarrazões recursais (fls. 366/368).

Posteriormente, a terceira interessada e a recorrida ***Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém – Missão em Araraquara/SP*** manifestaram expresso desinteresse na averbação da ata de assembleia geral extraordinária e consequente desistência do pedido de providências. Entendem, assim, que o recurso interposto perdeu seu objeto, estando configurada a falta superveniente de interesse recursal (fls. 369/370 e 371).

Em atenção ao determinado a fls. 373, a douta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000324-22.2024.8.26.0037 e o código 110593B.

Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 378/379.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo do interessado foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

O recurso administrativo, no entanto, não merece ser conhecido, eis que perdeu seu objeto, tornando-se o recorrente carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Pretendia a recorrida ***Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém – Missão em Araraquara/SP***, em síntese, a averbação de ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2023, que apreciou e aprovou a reforma do seu estatuto social (fls. 218/255).

Ocorre que, no curso deste procedimento, a recorrida afirmou o seu desinteresse na averbação inicialmente pretendida, o que torna prejudicado o pedido de providências e leva ao não conhecimento do recurso interposto, por carência superveniente de interesse recursal (fls. 371).

Com efeito, tendo a interessada desistido do ato inicialmente rogado, o objetivo do recurso foi alcançado - ou seja, não haverá a averbação de ata de assembleia geral extraordinária que alterou o estatuto social da recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000324-22.2024.8.26.0037 e o código 110593B.

Nesse cenário, a despeito da insistência do Ministério Público em relação ao julgamento do mérito de suas razões de inconformismo (fls. 378/379), o caso é de não conhecimento do recurso administrativo interposto.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de dar por prejudicado o pedido de providências, receber a apelação como recurso administrativo e dele *não conhecer,* em virtude da carência superveniente de interesse recursal.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000324-22.2024.8.26.0037 e o código 110593B.

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000324-22.2024.8.26.0037

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou por prejudicado o pedido de providências, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e dele **não conheço**, em virtude da carência superveniente de interesse recursal.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000324-22.2024.8.26.0037 e o código 11088EF.